



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02872/12

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SANTA RITA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA (DOCUMENTO 24.269/12) – PROCEDÊNCIA -DEVOLUÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – FORMALIZAÇÃO DE AUTOS APARTADOS - REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM – RECOMENDAÇÕES.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO – REJEIÇÃO, À MÍNGUA DOS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PARA A ESPÉCIE.

ACÓRDÃO APL – TC 289 / 2014

RELATÓRIO

Este Colegiado, na Sessão Plenária de 14 de maio de 2014, nos autos que tratam das contas prestadas pelo Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Prefeito Municipal de SANTA RITA, referentes ao exercício de 2.011, julgadas IRREGULARES decidiu, através do Parecer PPL TC 58/2014 e Acórdão APL TC 224/2014 (fls. 359/375), por (*in verbis*):

1. **CONHECER** da denúncia protocolizada através do Documento TC nº 24.269/12, anexada a estes autos, e **JULGUEM-NA PROCEDENTE** quanto à existência de despesa não comprovada com a prestação dos serviços de assessoria e consultoria técnica na realização e acompanhamento de procedimentos licitatórios visando a contratação de instituição financeira para cessão onerosa do direito de efetuar a prestação de serviços de pagamento de vencimentos, salários, proventos, aposentadorias, pensões e similares, no montante de R\$ 720.000,00;
2. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Resolução Normativa RN TC 02/2011, Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 e Lei Municipal nº 1.426/10, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;
3. **DETERMINAR** ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO a restituição aos cofres públicos municipais da quantia de R\$ 2.559.237,46 (dois milhões e quinhentos e cinquenta e nove mil e duzentos e trinta e sete reais e quarenta e seis centavos), relativo a despesas não comprovadas com prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica, com contribuições previdenciárias ao INSS, com subvenções sociais sem a devida prestação de contas, despesas não comprovadas com viagens e passagens aéreas, no prazo de 60 (sessenta) dias;
4. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude da existência de despesas não comprovadas com assessoria e consultoria, com contribuições previdenciárias ao INSS, despesas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02872/12

Pág. 2/4

com subvenções sociais sem prestação de contas e despesas não comprovadas com viagens e passagens aéreas, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;

5. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
6. **JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do exercício de 2011, na condição de ordenador de despesas, do Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO;**
7. **JULGAR IRREGULARES os seguintes procedimentos licitatórios:**

Licitação nº	Modalidade
113/2011	Dispensa
232/2011	Dispensa
235/2011	Concorrência
66/2011	Pregão Presencial
02/2011	Inexigibilidade
03/2011	Inexigibilidade
04/2011	Inexigibilidade
05/2011	Inexigibilidade
06/2011	Inexigibilidade
07/2011	Inexigibilidade
08/2011	Inexigibilidade
09/2011	Inexigibilidade
10/2011	Inexigibilidade
11/2011	Inexigibilidade
12/2011	Inexigibilidade

13/2011	Inexigibilidade
14/2011	Inexigibilidade
15/2011	Inexigibilidade
16/2011	Inexigibilidade
17/2011	Inexigibilidade
18/2011	Inexigibilidade
19/2011	Inexigibilidade
20/2011	Inexigibilidade
21/2011	Inexigibilidade
22/2011	Inexigibilidade
27/2011	Inexigibilidade
28/2011	Inexigibilidade
29/2011	Inexigibilidade
30/2011	Inexigibilidade
31/2011	Inexigibilidade
32/2011	Inexigibilidade
33/2011	Inexigibilidade

34/2011	Inexigibilidade
35/2011	Inexigibilidade
36/2011	Inexigibilidade
37/2011	Inexigibilidade
38/2011	Inexigibilidade
45/2011	Inexigibilidade
47/2011	Inexigibilidade
49/2011	Inexigibilidade
51/2011	Inexigibilidade
61/2011	Inexigibilidade
88/2011	Inexigibilidade
89/2011	Inexigibilidade
94/2011	Inexigibilidade
100/2011	Inexigibilidade
109/2011	Inexigibilidade
126/2011	Inexigibilidade
136/2011	Inexigibilidade

Licitação nº	Modalidade
138/2011	Inexigibilidade
148/2011	Inexigibilidade
149/2011	Inexigibilidade
151/2011	Inexigibilidade
153/2011	Inexigibilidade
165/2011	Inexigibilidade
168/2011	Inexigibilidade
173/2011	Inexigibilidade
176/2011	Inexigibilidade
177/2011	Inexigibilidade

178/2011	Inexigibilidade
180/2011	Inexigibilidade
185/2011	Inexigibilidade
203/2011	Inexigibilidade
209/2011	Inexigibilidade
219/2011	Inexigibilidade
233/2011	Inexigibilidade
243/2011	Inexigibilidade
23/2011	Convite
46/2011	Convite
48/2011	Convite

49/2011	Convite
89/2011	Convite
90/2011	Convite
107/2011	Convite
125/2011	Convite
133/2011	Convite
134/2011	Convite
160/2011	Convite
204/2011	Convite
205/2011	Convite



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02872/12

Pág. 3/4

8. **REPRESENTAR** à *Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência Municipal, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;*
9. **DETERMINAR** a *formalização de autos apartados destes, com vistas à análise em separado das despesas com locação de máquinas e caminhões, em favor da Empresa ADR Construções Ltda, no montante de R\$ 1.079.501,22, insuficientemente comprovadas;*
10. **ORDENAR** a *reposição do valor de R\$ 125.074,74 (cento e vinte e cinco mil e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) à conta corrente específica da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em face da utilização indevida deste em despesas não acobertadas pela legislação que trata da matéria, no prazo de 60 (sessenta) dias;*
11. **REMETER** ao *Ministério Público Comum peças destes autos para o exercício de suas competências;*
12. **RECOMENDAR** à *Administração Municipal de SANTA RITA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.*

Publicada a referida decisão no Diário Oficial do Estado, de **30 de maio de 2014**, o responsável apresentou, em **09 de junho de 2014**, através do seu **Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar**, os Embargos de Declaração de fls. 381/393, alegando obscuridade, contradição e, com isto, fulminar a legalidade da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 224/2014**, emprestando à decisão efeitos modificativos.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Consideram-se tempestivos os presentes Embargos de Declaração, atendendo ao prazo disposto no Art. 227 da do Regimento Interno deste Tribunal - RITCE

Quanto ao mérito, não procedem as alegações do recorrente, posto que não há nenhuma contradição, obscuridade ou omissão no **Acórdão APL TC 224/2014**, que possa se configurar nos pressupostos necessários à admissão dos embargos, conforme consta no dispositivo antes citado.

Amiúde, em relação à suposta falta de fundamentação explícita para a reprovação das contas de gestão do embargante, há, tanto nos “considerandos” do **Parecer PPL TC 58/2014** quanto nos do **Acórdão APL TC 224/2014**, explicações para tal. Ademais, no tocante ao item da restituição do montante total de **R\$ 2.559.237,46**, foi discriminado individualmente o objeto das despesas irregulares a que se referiam, além dos respectivos valores das imputações explicitados na proposta de decisão.

Com efeito, propõe aos integrantes do Tribunal de Contas que conheçam dos embargos e os rejeitem, à mingua dos requisitos necessários à sua concessão.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 02872/12

Pág. 4/4

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02872/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO que os embargos declaratórios visam o esclarecimento de controvérsias e dúvidas, assim como aclarar obscuridades que porventura existam entre a decisão recorrida e a realidade dos autos, o que não ocorre na espécie;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, EM CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, em virtude de sua intempestividade e, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua dos pressupostos necessários ao seu provimento.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de junho de 2014.

Em 18 de Junho de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL